



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.908271/2009-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.338 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2021
Recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S. A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em Recife PE – que julgou a manifestação de Inconformidade improcedente tendo em vista a não-homologação da Declaração de Compensação – DCOMP.

Por meio do Despacho Decisório nº 842617348 de 22/06/2009, ciência 29/06/2009, constante nos autos, fls. 09 e 10, a DRF/FLORIANÓPOLISSC não homologou a Declaração de Compensação acima, transmitida em 28 de abril de 2006, pela pessoa jurídica interessada.

Na fundamentação do referido despacho, consta que:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. [...]

Enquadramento Legal: Arts. 165 e 170, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Em 14/07/2009, a empresa transmitiu DCTF RETIFICADORA, informando o valor de Saldo a Pagar R\$ 12.041.540,21 do IRPJ – Código de receita – 2362 – IRPJ – Demais PJ obrigadas ao Lucro Real/Estimativa mensal, período de apuração fev/2006, data de vencimento 31/03/2006, com Créditos Vinculados no mesmo valor, sendo R\$ 10.105.682,73 pagamento e R\$ 1.935.857,48 Compensação. Fls. 95 a 101.

Em 15/07/2009, a empresa transmitiu DCTF RETIFICADORA, informando o valor de Saldo a Pagar R\$ 12.041.540,21 do IRPJ – Código de receita – 2362 – IRPJ – Demais PJ obrigadas ao Lucro Real/Estimativa mensal, período de apuração fev/2006, data de vencimento 31/03/2006, com Créditos Vinculados no mesmo valor, sendo R\$ 10.105.682,73 pagamentos e R\$ 1.935.857,48 Compensações. Fls. 102 a 108.

Irresignada, a contribuinte encaminhou em 24/07/2009 manifestação de inconformidade, fls. 11 a 26, na qual, basicamente, alega que:

- a) Como será demonstrado no decorrer da presente peça, todavia, e comprovado pelos documentos que a acompanham, inexistente qualquer irregularidade no procedimento levado a efeito, verificando através dos respectivos balancetes de suspensão e redução à existência de recolhimentos a maior do tributo, utilizou-se do instituto
- b) da compensação para a sua utilização na extinção de débitos de períodos posteriores.
- c) Antes de adentrar propriamente no mérito da demanda, imperioso e destacar tanto o cabimento da presente Manifestação de Inconformidade

como seu condão de suspender da exigibilidade do crédito tributário compensado;

- d) Dessa forma, desde já se requer o recebimento e processamento da presente Manifestação de Inconformidade (§§ 70 e 90 do art. 74 da Lei nº 9.430/96), determinando-se a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário vinculado aos autos do processo nº 10983909.317/200997 (em epígrafe), nos termos dos 511 do art. 74 da 11ª Lei nº 9.430/96, remetendo-se a mesma para análise da Delegacia da Receita Federal de Julgamento.
- e) Tais fatores, por certo, a legitimam a repetir o indébito, pois, inexistente qualquer justificativa razoável que imponha a manutenção em poder da Recorrida dos valores recolhidos a título de antecipação do tributo em detrimento do patrimônio da Embargante, privada desde a data das antecipações;
- f) A Recorrente, como se pode verificar, antecipou à União valores indevidos, pois, através das informações obtidas nos balancetes de suspensão e redução, obteve-se a comprovação do recolhimento a maior;
- g) Ocorre que a Receita Federal não reconheceu como indevidos valores antecipados através de recolhimento mensal do tributo devido por estimativa. Porém, ao contrário do imaginado pela Receita, o crédito utilizado corresponderia a parte do saldo negativo do tributo no final do ano calendário.
- h) Coadunando com estes eventos e fundamentos, a Recorrente anexa ao presente os documentos que demonstram a origem do crédito, através dos balancetes de suspensão e redução, e o saldo negativo que adviria na DIPJ do período caso não utilizados de tais créditos;
- i) Caso perdure o não reconhecimento do indébito e da vedação a compensação que ronda a relação de extinção dos créditos tributários em discussão, restarão também afrontadas as Garantias Constitucionais Tributárias positivadas.;
- j) A afronta à Vedação ao Confisco — prevista no art. 150, IV, da CRFB/88 se materializa a medida que, possuindo crédito (patrimônio) seu na posse do fisco federal e este, sob o argumento de não reconhecer a existência do mesmo impede sua devolução ao contribuinte. O referido princípio tem como coluna mestra o afastamento de toda espécie de aspiração estatal que possa levar injusta apropriação pelo Estado, no todo ou em parte, do patrimônio ou das rendas dos contribuintes.
- k) O princípio da Capacidade Contributiva — prescrito no art. 145, § 1º é contrariado em razão da negativa da Recorrente em reconhecer a existência do indébito a ser restituído e compensado que, gerará como

consequência, uma dupla incidência de Imposto de Renda sobre as receitas da Recorrente;

- l) Neste passo, a inconstitucionalidade permeia atual situação jurídica dos autos no momento em que fere também o Direito de Propriedade, preconizado dentre os direitos fundamentais o Estado Democrático e de Direito Brasileiro no art. 5º, XXII 7 da CRFB/88 em razão da retirada de patrimônio do contribuinte de forma injustificada.
- m) Requereu: o recebimento e processamento da presente Manifestação de Inconformidade (§§ 7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430/96), determinando-se a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário vinculado, nos termos dos §11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, remetendo-se a mesma para análise da Delegacia da Receita Federal de Julgamento;
- n) Seja julgada procedente a presente Manifestação de Inconformidade, confirmando-se a regularidade do procedimento levado a efeito pelo contribuinte, com a extinção do crédito tributário ora exigido.

O Acórdão ora Recorrido (1144.874 - 1ª Turma da DRJ/REC) - recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Período de apuração: 01/02/2006 a 28/02/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.

No tocante à compensação, a competência das DRJ limita-se Ao julgamento de manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não homologação da compensação.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A própria lei determina, em caso de interposição de impugnação administrativa, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

A extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Sr. Secretário da Receita Federal do Brasil nesse sentido.

Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VEDAÇÃO AO CONFISCO. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. DIREITO DE PROPRIEDADE.

À autoridade administrativa falece competência para apreciar a ilegalidade da norma, cujo comando legal encontra-se plenamente em vigor.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Isto porque, segundo entendimento da Turma, (...) “a que se manter o Despacho Decisório, pois, do pagamento efetuado pela contribuinte no Código de Receita 2362 – IRPJ, em 31/03/2006, no valor total de R\$ 6.217.843,62, período de apuração 28/02/2006, não havia saldo disponível original de R\$ 830.469,65, não sendo pagamento indevido ou em valor maior que o devido, não poderia ser objeto de Pedido de Restituição ou Compensação, assim, procedeu indevidamente o contribuinte, utilizando este para compensação de seus débitos”.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário às fls. 135 dos autos, alegando as seguintes razões:

- a) Conforme detalhado pelas últimas movimentações dos processos acima, ambos encontram-se pendentes de julgamento junto a este Conselho, de maneira que é imprescindível que ocorra a reunião dos processos acima com o processo desta lide ante a sua pertinência material com o caso ora em tela a fim de homologar a compensação declarada na DCOMP 34533.95364.280406.1.3.04-0614.
- b) Desta maneira, perfeitamente possível a reunião dos processos em destaque no quadro acima já que estes dependem dos mesmos elementos de prova, a fim de que, com o julgamento dos mesmos, componha-se o crédito declarado pela Recorrente para compensar os débitos de IRPJ (período de apuração março/2006) através da DCOMP 34533.95364.280406.1.3.04-0614;
- c) Requereu “a reforma a decisão prolatada pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife (PE) para que ocorra o devido enfrentamento das alegações e meios de prova apresentados pela Recorrente na Manifestação de Inconformidade e ora reiterados,

demonstrando assim existência de crédito suficiente para quitação do tributo devido”.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Como se verifica do relatório, em sede de Manifestação de Inconformidade o contribuinte basicamente se limitou a apresentar manifestação genérica e alegações relativas à princípios constitucionais e eventuais ilegalidades do procedimento adotado. Não atacou especificamente o motivo de não homologação do seu crédito.

Por sua vez, em sede recursal o contribuinte apresenta insurgência em que basicamente alega que:



A composição dos créditos da Recorrente é decorrente das compensações constantes dos processos abaixo elaboradas por meio de PER/DCOMP:

Nº Processo
10983.904639/2009-40
10983.904638/2009-03

Como salientado na Manifestação de Inconformidade, a Recorrente informou corretamente o montante correspondente ao Saldo Negativo de IRPJ quando do processo de compensação. Este montante está expresso na DCOMP 34533.95364.280406.1.3.04-0614.

No que concerne à parcela correspondente, estas são originárias das dos processos acima citados, que, segundo o trâmite de cada processo, destaca-se:

Nº Processo	Situação
10983.904639/2009-40	Recurso voluntário tempestivo contra acórdão de não-homologação de PER/DCOMP. Deve ser encaminhado ao CARF/MF para julgamento, conforme orientação geral da chefia imediata.
10983.904638/2009-03	Conforme sorteio realizado na sessão plenária da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara, em 07/11/2013, encaminhem-se os presentes autos ao Conselheiro Plínio Rodrigues Lima para relatoria.

Conforme detalhado pelas últimas movimentações dos processos acima, ambos encontram-se pendentes de julgamento junto a este Conselho, de maneira que é imprescindível que ocorra a reunião dos processos acima com o processo desta lide ante a sua pertinência material com o caso ora em tela a fim de homologar a compensação declarada na DCOMP 34533.95364.280406.1.3.04-0614.

Sendo assim, os créditos decorrentes da análise dos referidos processos citados ainda não podem ser considerados inexistente, como

Av. João Ramalho, 160 - Itororê - 88134-900 - Florianópolis - Santa Catarina - Fones: (48) 3211-9000 / 3211-8000 - Fax: (48) 3211-8538 - E-mail: carf@cellesc.com.br

4

 Distribuição S.A.

efetuado através da decisão da 1ª Turma, já que o julgamento destes afeta a análise dos presentes autos pois influem diretamente na análise da composição do crédito declarado na DCOMP 34533.95364.280406.1.3.04-0614.

Verifica-se portanto que, nas curtas razões de mérito o contribuinte basicamente defende que a não homologação decorreu da não confirmação das compensações acima indicadas, razão pela qual pede a reunião dos processos.

Pois bem. No que se refere ao pedido de reunião dos processos entendo que o mesmo deve ser indeferido vez que o resultado deles não interferem na solução a ser dada na presente demanda.

Como é assente neste CARF, em relação às estimativas compensadas em outros processos, estas deverão ser consideradas no limite dos valores que tiveram a compensação requerida vez que, estando os débitos controlados no processo, conforme pudemos comprovar, mesmo que a compensação ao final não seja integralmente homologada, a empresa será cobrada e executada do saldo de débitos não compensados.

Indeferir a restituição do saldo negativo apurado levando em consideração as referidas compensações e, ao mesmo tempo, exigir do contribuinte nos referidos processos de cobrança as estimativas não pagas (em razão do indeferimento da compensação), tem como consequência exigir do contribuinte o mesmo crédito duas vezes.

E caso sobrevenha decisão definitiva desfavorável ao contribuinte, ainda assim o débito de estimativa será objeto de cobrança em procedimento específico e poderá ser normalmente executado, não impedindo sua inclusão para efeitos de saldo negativo.

A negativa do cômputo das estimativas no saldo negativo apurado no ano causaria o enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional, pois ao mesmo tempo em que o fisco exige o seu pagamento nos autos dos processos de compensação, também ora impede a sua utilização.

Este entendimento decorre do fato de a Declaração de Compensação apresentada pelo contribuinte constituir em confissão de débitos, na forma das normas do art. 74, da Lei nº 9.430/96. Assim, mesmo não homologada a compensação do débito da estimativa que compõe o crédito do processo, aquele débito será objeto de cobrança administrativa e/ou judicial. Por esta razão, impedir a utilização da estimativa em processo subsequente enquanto é mantida a cobrança do débito não compensado no processo anterior implicaria em prejuízo duplo ao contribuinte.

Primeiro porque seria obrigado a pagar a estimativa não compensada integralmente. Segundo porque veria este valor não compensado ser excluído da composição do crédito. Assim, para evitar prejuízos ao contribuinte, haja vista que a ação de cobrança da Fazenda Nacional quanto à estimativa não compensada é perfeitamente legal, há de se admitir a utilização dos débitos de estimativa compensados em Declaração de Compensação, mesmo que a compensação não tenha sido homologada, posto que o pressuposto é que os débitos deverão ser

cobrados posteriormente, de modo a evitar prejuízos ao particular e encerrar a análise dos processos de compensação posteriores que, de outra forma, permaneceriam pendentes até a conclusão de todos os procedimentos de cobrança.

Desta forma, sendo obrigatoriamente pagos os débitos naquele processo, as estimativas nele controladas devem ser consideradas para fins de composição dos créditos neste processo. Os demais valores de retenção na fonte e de pagamentos foram obtidos diretamente do já aceito pela decisão da Delegacia de Origem.

Outrossim, também entendo que é isso o que determina a interpretação do (§ 2º do art. 74, Lei nº 9.430/96, em que, seguindo o que dispõe do CTN, atribui à compensação os efeitos de extinção do crédito sob condição resolutória, o que nada mais é, do que a extinção imediata do crédito tributário confessado e compensado, até que haja a sua homologação expressa ou tácita, isto é, a compensação realizada, a quitação do valor confessado.

Caso a compensação não seja homologada, total ou parcialmente, caberá ao Fisco o direito de execução imediata do valor devidamente confessado.

Se assim não fosse, em casos como o da Recorrente, em que estimativas foram compensadas, a apuração de eventual saldo negativo sempre restaria prejudicada, até que o pedido de compensação fosse efetivamente analisado. Certamente não foi essa a intenção do legislador ao estabelecer o procedimento para realização de compensação de débitos tributários federais, visando dar agilidade mas, ao mesmo tempo, garantindo ao Fisco a segurança de que caso a compensação não fosse homologada restaria assegurado o seu direito à cobrança.

Outrossim, como demonstrado no relatório, através de tabela extraída do Acórdão Recorrido, todos os pedidos de compensação ainda não confirmados encontram-se devidamente controlados pelos seu respectivo processo administrativo.

O CARF, aliás, vem se posicionando sobre a necessidade de inclusão de estimativa compensada, ainda que esta não tenha sido homologada, no cálculo do saldo negativo, justamente para evitar a dupla cobrança do mesmo crédito tributário.

Entretanto, no caso concreto mesmo considerando tais compensações, não se chega ao saldo negativo pleiteado pelo contribuinte. Isto porque para o referido período o contribuinte confessou em DCTF débitos de IRPJ que totalizam R\$ 12.972.009,86 e, por sua vez, pagamentos no montante de R\$ 10.936.152,38 (R\$ 4.718.308,76 + R\$ 6.217.843,62) e DCOMPs no valor de R\$ 1.935.857,48 (R\$ 467.631,32 + R\$ 1.468.226,16).

Verifica-se portanto que, o contribuinte confessou débitos no montante de R\$ 12.972.009,86 e promoveu recolhimentos/compensações no montante de R\$ 12.872.009,86 razão pela qual, mesmo considerando as compensações o resultado ainda é imposto a pagar.

Por sua vez, o contribuinte nada traz especificamente quanto à composição do seu alegado crédito de pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 830.469,65.

Assim, diante da ausência de comprovação por parte do contribuinte da certeza e liquidez do crédito pleiteado, bem como da clara preclusão em face de alegações de mérito

diferentes das já apreciadas, não há como chegar a conclusão diversa senão a de negar provimento ao recurso do contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva